



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 24/90:

Cria a Comissão Nacional para UNESCO — CNUM e aprova o seu estatuto orgânico.

Despacho n.º 1/90:

Fixa a composição da Comissão Nacional para a UNESCO e nomeia de entre os seus membros o Presidente da Comissão.

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 24/90

de 29 de Maio

As relações de cooperação entre a República Popular de Moçambique e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura — UNESCO, iniciaram-se durante a Luta de Libertação Nacional, com a participação desta organização no desenvolvimento de programas educacionais da Frente de Libertação de Moçambique — FRELIMO.

Em 1975, após a independência nacional, a República Popular de Moçambique ratificou a Constituição da UNESCO e, em 1976, foi admitida na qualidade de Estado Membro com plenos direitos pela 19.ª Conferência Geral da Organização.

A experiência subsequentemente adquirida revela que a contribuição da República Popular de Moçambique à realização dos objectivos da UNESCO nas diferentes áreas

da sua competência e a percepção dos benefícios da cooperação com a organização só poderão ser plenamente garantidos com a criação no nosso país de um corpo permanente vocacionado ao tratamento das diversas questões e actividades relacionadas com a UNESCO.

Nestes termos, e ao abrigo da alínea c) do artigo 54 da Constituição da República, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. É criada a Comissão Nacional para a UNESCO — CNUM, com o objectivo de coordenar toda a cooperação entre a República Popular de Moçambique e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura — UNESCO

Art. 2. A Comissão Nacional para a UNESCO é um órgão do Conselho de Ministros dotado de personalidade jurídica e com autonomia administrativa e financeira.

Art. 3. É aprovado o Estatuto Orgânico da Comissão Nacional para a UNESCO, anexo a este decreto e dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Estatuto Orgânico da Comissão Nacional para a UNESCO

CAPÍTULO I

Objectivos e atribuições

ARTIGO 1

1. A Comissão Nacional para a UNESCO — CNUM tem por objectivo coordenar a cooperação entre a República Popular de Moçambique e a UNESCO na realização dos fins estatutários daquela organização das Nações Unidas, de uma forma geral e, de forma específica, no cumprimento dos programas a desenvolver em Moçambique em resultado de acordos ou contratos firmados com a UNESCO nas áreas de competência da organização.

2. A Comissão Nacional para a UNESCO tem a sua sede em Maputo e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

ARTIGO 2

São atribuições da Comissão Nacional para a UNESCO:

- a) Coordenar e dirigir as relações entre o Governo da República Popular de Moçambique e a UNESCO;
- b) Informar o Governo e o público em geral sobre as actividades da UNESCO no país e no mundo;
- c) Organizar e realizar outras acções que o Governo julgue necessárias para o fortalecimento das relações entre a República Popular de Moçambique e a UNESCO;
- d) Acompanhar e apoiar a execução pelos diversos órgãos e instituições nacionais dos projectos de cooperação com a UNESCO;
- e) Propor à aprovação do Primeiro-Ministro o programa anual de actividades da Comissão;
- f) Instruir e orientar a Delegação Permanente da República Popular de Moçambique junto a UNESCO sobre o trabalho a realizar e aprovar os respectivos relatórios de actividade;
- g) Propor ao Primeiro-Ministro a composição das delegações da República Popular de Moçambique às Conferências Gerais da UNESCO e a outras reuniões e actividades da organização;
- h) Apoiar as candidaturas moçambicanas a postos de trabalho da UNESCO na Sede, nos escritórios regionais e em projectos operacionais.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento

SECÇÃO I

Composição, órgãos e competências

ARTIGO 3

1. A Comissão Nacional para a UNESCO é composta por personalidades e instituições ligadas às áreas da educação, cultura, informação e investigação científica e aos sectores sociais da juventude, dos desportos e da mulher, a designar pelo Presidente da República, e ainda pelos Ministros ou representantes dos seguintes órgãos:

- a) Ministério da Educação;
- b) Ministério da Cultura;
- c) Ministério da Informação;
- d) Universidade Eduardo Mondlane.

2. O Presidente da República, por despacho, fixa a composição da Comissão Nacional para a UNESCO e nomeia de entre os seus membros o Presidente da Comissão.

ARTIGO 4

1. São órgãos da Comissão Nacional para a UNESCO:

- a) O Conselho Executivo;
- b) O Secretariado Geral;
- c) O Conselho Técnico;
- d) A Delegação Permanente junto da UNESCO.

2. O Conselho Executivo realiza as tarefas da Comissão Nacional para a UNESCO no intervalo das sessões plenárias deste órgão e é composto por:

- a) Presidente da CNUM;
- b) Ministro da Educação;
- c) Ministro da Cultura;
- d) Ministro da Informação;
- e) Reitor da Universidade Eduardo Mondlane.

O Conselho Executivo é convocado e dirigido pelo Presidente da Comissão Nacional para a UNESCO.

3. O Secretário-Geral é funcionário do CNUM, sendo nomeado pela Comissão Nacional para a UNESCO em comissão de serviço.

4. O Conselho Técnico integra representantes dos Ministérios da Educação, Cultura, Informação e de instituições de ensino superior que operem em áreas de interesse para os objectivos da UNESCO nomeados pelos respectivos dirigentes para trabalharem sob a coordenação do Secretário-Geral.

5. A Delegação Permanente junto da UNESCO é uma representação diplomática da República Popular de Moçambique, que obedece aos regulamentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros para representações especiais, embora o seu titular seja nomeado mediante proposta da Comissão Nacional para a UNESCO e o seu programa de trabalho nos aspectos operativos seja por esta determinado.

ARTIGO 5

Compete ao Presidente da Comissão Nacional para a UNESCO:

- a) Programar e orientar o conjunto de actividades da Comissão Nacional;
- b) Convocar e presidir as reuniões da Comissão Nacional e do Conselho Executivo;
- c) Informar e responder perante o Conselho de Ministros acerca das actividades da Comissão Nacional;
- d) Acompanhar a negociação de toda a cooperação com a UNESCO e assinar ou visar os respectivos contratos e a correspondência dirigida ao director-geral da UNESCO;
- e) Propor à Comissão Nacional a nomeação, demissão, exoneração ou determinação da cessação de funções do Secretário-Geral e assinar os contratos do restante pessoal administrativo;
- f) Propor ao Conselho Executivo a aprovação do programa de trabalho, orçamento, dos relatórios e das propostas de acção dos diferentes órgãos da Comissão Nacional;
- g) Fazer sessões de despacho com o Secretário-Geral;
- h) Emitir instruções e directivas para a Delegação Permanente da República Popular de Moçambique junto da UNESCO.

ARTIGO 6

Compete à Comissão Nacional para a UNESCO, quando reunida em sessão plenária:

- a) Aprovar o relatório de actividade dos diferentes órgãos da Comissão Nacional para a UNESCO submetido pelo Conselho Executivo;
- b) Aprovar o plano e o orçamento da Comissão Nacional para a UNESCO submetidos pelo Conselho Executivo;
- c) Emitir directivas para a actividade do Conselho Executivo;
- d) Propor e discutir quaisquer outros assuntos relacionados com as atribuições da Comissão Nacional para a UNESCO ou com os objectivos estatutários e programas de trabalho da UNESCO;
- e) Nomear o Secretário-Geral da CNUM;
- f) Aprovar a proposta de nomeação do Delegado Permanente da República Popular de Moçambique junto da UNESCO.

ARTIGO 7

Compete ao Secretário-Geral:

- a) Executar o plano de actividades e administrar o orçamento da Comissão Nacional para a UNESCO;
- b) Dirigir o Conselho Técnico;
- c) Contratar especialistas para a realização de estudos técnicos e consultorias sempre que o Presidente da Comissão o determinar;
- d) Propor a admissão ou exoneração do pessoal administrativo e exercer sobre ele a acção disciplinar, por delegação do Presidente da Comissão;
- e) Organizar o tratamento do expediente corrente e dirigir o conjunto dos serviços dependentes da Comissão Nacional;
- f) Preparar, de acordo com as instruções do Presidente da Comissão e secretariar as reuniões da Comissão Nacional e do Conselho Executivo;
- g) Dirigir o processo de correspondência com a UNESCO e com a Delegação Permanente da República Popular de Moçambique junto da UNESCO.

ARTIGO 8

Compete ao Conselho Técnico:

- a) Coordenar todos os programas de cooperação com a UNESCO, desde a sua preparação até à avaliação de resultados;
- b) Estudar a documentação e as propostas que a UNESCO dirige às Comissões Nacionais e fazer o seu encaminhamento para os sectores interessados;
- c) Elaborar as propostas de relatório da CNUM;
- d) Preparar, em coordenação com a Delegação Permanente junto da UNESCO a participação da República Popular de Moçambique nas Conferências Gerais e noutras grandes reuniões e realizações da UNESCO.

SECÇÃO II**Funcionamento****ARTIGO 9**

A Comissão Nacional para a UNESCO reúne duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente.

ARTIGO 10

O Conselho Executivo reúne quatro vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente da Comissão.

ARTIGO 11

O Conselho Técnico reúne uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 12

1. A Delegação Permanente junto da UNESCO recebe instruções através do Presidente da Comissão, a quem dirige toda a correspondência incluindo relatórios mensais.

2. A Delegação Permanente presta apoio e assessoria nos termos a fixar por regulamento a todas as missões e dele-

gações que a República Popular de Moçambique enviar à sede da UNESCO.

3. A Delegação Permanente responde perante os departamentos competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros e com eles se relaciona nos termos a estabelecer por regulamento.

Fundos e disposições finais**ARTIGO 13**

1. Os fundos da Comissão Nacional provêm do Orçamento Geral do Estado.

2. O disposto no número anterior não impede que a Comissão receba assistência financeira da UNESCO e de outras Organizações Internacionais e Não-Governamentais ou doações e legados de organismos governamentais, entidades e individualidades nacionais e estrangeiras.

3. A Comissão Nacional pode adquirir, administrar e alienar por qualquer título os bens e direitos que constituem os seus fundos para a realização dos fins que prossegue.

ARTIGO 14

A Comissão Nacional para a UNESCO aprovará no prazo de seis meses após a aprovação deste Estatuto Orgânico, o seu regulamento interno.

Despacho n.º 1/90

de 29 de Maio

O Decreto Presidencial n.º 24/90, de 29 de Maio, cria a Comissão Nacional para a UNESCO — CNUN e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

O n.º 2 do artigo 3 do Estatuto Orgânico estabelece que é o Presidente da República quem fixa a composição da Comissão Nacional para a UNESCO e nomeia de entre os seus membros o Presidente da Comissão.

Nestes termos, determino:

1. É a seguinte a composição da Comissão Nacional para a UNESCO:

- a) Graça Machel;
- b) Ministro da Educação;
- c) Ministro da Cultura;
- d) Ministro da Informação;
- e) Rui Baltazar dos Santos Alves;
- f) Júlio Zamith Carrilho;
- g) Luís Bernardo Honwana;
- h) Inês Machungo;
- i) Issufo Adamo;
- j) Frances Rodrigues;
- l) Esperança Machavel;
- m) Alcinda Abreu;
- n) Filimone Meigos;
- o) Hilário Matusse;
- p) Gilberto Cossa;
- q) Nelson Saute.

2. Para Presidente da Comissão nomeio Graça Machel. Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Preço — 24,00 MT

IMPrensa Nacional de Moçambique